

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ- REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ACADEMIA DE ENSINO DE POLÍCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISE CRIMINAL E INTELIGÊNCIA
POLICIAL

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE LUCENA

**PRAZO LEGAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A EFETIVIDADE NA
INVESTIGAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

CAMPINA GRANDE

2016

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE LUCENA

**PRAZO LEGAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A EFETIVIDADE NA
INVESTIGAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Especialização em Análise Criminal e Inteligência Policial da Universidade Estadual da Paraíba e Academia de Ensino de Polícia, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Análise Criminal e Inteligência Policial.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Aline Lobato Costa

**CAMPINA GRANDE
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L935p Lucena, André Luiz de Andrade.
Prazo legal de interceptação telefônica e a efetividade na investigação de organizações criminosas [manuscrito] / André Luiz de Andrade Lucena. - 2016.
30 p.

Digitado.
Monografia (Inteligência Policial e Análise Criminal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2016.
"Orientação: Profa. Dra. Aline Lobato Costa, Psicologia".

1. Organizações criminosas. 2. Interceptação telefônica. 3. Prazo legal. 4. Crime organizado. I. Título.
21. ed. CDD 345.02

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE LUCENA

**PRAZO LEGAL DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E A EFETIVIDADE NA
INVESTIGAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação Geral dos Programas de Pós-
Graduação *Leto Sansa* da Universidade
Estadual da Paraíba - UEPB, como requisito
parcial para a conclusão do Curso de
Especialização em Inteligência Policial e
Análise Criminal.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: 16 de dezembro de 2016.

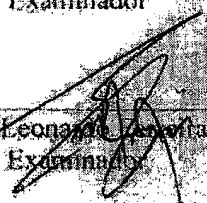
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Aline Lobato Costa
Orientadora



Prof. M.Sc. Vinícius Lúcio de Andrade
Examinador



Prof. Esp. Leonardo Assis Faria
Examinador

João Pessoa
2016

RESUMO

Esta monografia é resultado da investigação de uma discussão acerca da investigação criminal de organizações criminosas através do uso da ferramenta da interceptação telefônica. A pesquisa apresentou um panorama das organizações criminosas mundo afora, traçando algumas características e a utilização de tecnologia moderna para a consecução de seus intentos criminosos. Diante do contexto apresentado, o objetivo central foi avaliar a efetividade do prazo legal estipulado pela Lei 9.296/96 para a execução da interceptação telefônica na investigação de organizações criminosas definidas pela Lei 12.850/2013. A metodologia utilizada na pesquisa foi desenvolvida em torno da pesquisa bibliográfica, assim como a legislação brasileira e a legislação estrangeira no direito comparado que tratam da questão proposta. Outrossim, as decisões judiciais, em sede de jurisprudência, também foram fontes inspiradoras para o trabalho em tela. Buscou-se, portanto, demonstrar a não efetividade do prazo legal ofertado pela lei quando se trata de investigação de organizações criminosas.

Palavras-chaves: Organizações Criminosas; Interceptação Telefônica; Prazo Legal

ABSTRACT

This monograph is the result of the investigation of a discussion about the criminal investigation of criminal organizations through the use of the telephone interception tool. The research presented an overview of criminal organizations around the world, outlining the particulars and the use of modern technology to achieve their criminal intent. In view of the presented context, the main objective was to evaluate the effectiveness of the legal term stipulated by the Law 9.296 / 96 for the execution of telephone interception in the investigation of criminal organizations defined by Law 12.850 / 2013. The methodology used in the research was developed around the bibliographic research, as well as the Brazilian legislation and also compared to the foreign law. Moreover, court decisions were also inspiring sources for the research. It was therefore sought to demonstrate the non-effectiveness of the legal term offered by the law when it comes to investigating criminal organizations.

Key-words: Criminal Organizations; Telephone Interception; Legal Term

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	8
2.1 Contextualização.....	8
2.2 Definição doutrinária e legal	10
3 TECNOLOGIA E CRIME ORGANIZADO	16
4 EFETIVIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

1 INTRODUÇÃO

A realidade do mundo do crime tem apresentado contornos nunca antes vistos, haja vista que os avanços tecnológicos, embora tenham trazido benefícios inúmeros para a humanidade, paradoxalmente são utilizados para a consecução dos mais variados ilícitos penais. Nesse contexto, as organizações criminosas se aproveitam das facilidades do progresso para fugirem da persecução penal, conseguindo alcançar seus objetivos inerentes às práticas delituosas.

A chamada criminalidade organizada é um fenômeno de múltiplas facetas que ganhou, nos últimos anos, considerável notoriedade e despertou a preocupação de estudiosos de distintas áreas do conhecimento. A atuação das organizações, associações ou grupos criminosos, é verificada no meio político, econômico e social como um todo, a ponto de gerar uma sensação de insegurança generalizada na sociedade, que se vê, muitas vezes, à mercê da atividade desses grupos devido ao despreparo do Estado em solucionar esses problemas.

Nesse diapasão, algumas ferramentas previstas pela legislação brasileira são colocadas à disposição dos órgãos responsáveis pela persecução (Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário), a exemplo da interceptação das comunicações telefônicas. Vale dizer que é uma ferramenta comumente utilizada como meio de coleta de provas no combate à criminalidade organizada.

Entretanto, algumas dificuldades são vivenciadas na execução da interceptação das comunicações telefônicas, posto que o prazo estipulado por lei para a implementação da medida se mostra exíguo com vistas ao desmantelamento de organizações criminosas, apesar de estarem previstas as prorrogações dessas operações de quebra de sigilo telefônico.

Diante disso, o presente trabalho se propôs a avaliar a efetividade do prazo legal estipulado pela Lei 9.296/96 para a execução da interceptação telefônica na investigação de organizações criminosas definidas pela Lei 12.850/2013. Assim, sugere que mudanças legislativas sejam implementadas para que os prejuízos provocados pela ação das organizações criminosas sejam minimizados.

Inicialmente, apresentou-se o contexto e as características das organizações criminosas, tanto em nível mundial como na realidade brasileira. Depois foi colocada

a discussão doutrinária e legal, buscando-se fontes no direito comparado e extraíndo da legislação pátria as delimitações sobre o mundo do crime organizado.

Posteriormente foi exposta a utilização da tecnologia como uma das estratégias e ações utilizadas pelas organizações criminosas, o que dificulta sobremaneira a atuação estatal no combate aos ilícitos penais perpetrados.

Ao mesmo tempo, a interceptação das comunicações telefônicas é uma das ferramentas legais utilizadas para o desmantelamento dessas organizações. Nesse ponto, refletiu-se sobre a eficiência da medida nos moldes apresentados pela legislação corrente.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

2.1 Contextualização

A conjuntura atual de avanços tecnológicos tem trazido para a sociedade progresso em todos os campos do conhecimento, proporcionando facilidades e conforto jamais vistos. Ao mesmo tempo, aproveitando-se desse contexto, as organizações criminosas também utilizam tais facilidades para que suas ações coordenadas e organizadas atinjam os objetivos por elas perseguidos, dificultando a ação do Estado na busca de elementos probatórios que as desarticulem.

De acordo com Mendroni (2015), já não são suficientes somente os métodos de investigação previstos no Código de Processo Penal de 1942, e, até que não seja revisto, mister a edição de leis especiais que possam suplementar as suas lacunas.

Um dos efeitos da globalização diz respeito à modernização, organização e internacionalização do crime que, de forma imediata ou decorrente, ameaça o Estado de Direito Democrático ao explorar suas deficiências, corromper sua estrutura, preencher lacunas sociais e usurpar suas funções, transformando-se em verdadeiro, palpável, presente e atuante poder paralelo não legítimo.

A diversificação de atividades e mercado do crime organizado representa ameaça à segurança global vez que além de enfraquecer economias acaba por controlar territórios, mercados e mesmo populações, além das proximidades e

atuações de apoio recíproco entre as organizações criminosas e o terrorismo, podendo valer-se ambos das mesmas redes de influências, trânsito e corrupção.

Cunha (2011) alerta que a sociedade em risco gera, assim, a sociedade da insegurança e da sensação de impunidade onde o crime organizado em suas diversas modalidades, ao promover a circulação de pessoas, capitais e mesmo empresas em escala global com o intuito de favorecer a garantia dos lucros provenientes de outras práticas ilícitas, com o alcance de vítimas em todos os continentes e extratos sociais, coloca todos a bordo de perigo real e globalizado, pelo que é intuitiva a necessidade de uma atuação conjunta de combate, vigilância e prevenção.

MUSCI *apud* MENDRONI (2015) alerta que o fenômeno da criminalidade organizada é uma forma de “Globalização Inversa”, precedente, inclusive, à globalização das relações sociais e econômicas, das comunicações, do transporte etc., formando um fluxo perigoso e pernicioso de criminalidade das mais devastadoras formas, incluindo um fluxo de tráfico ilícito de drogas, de armas, de seres humanos, de tabaco, de lixo tóxico, de mercadorias, de dinheiro de origem criminosa etc., que viajam em rotas paralelas às lícitas a partir de complexas estruturas criminosas em nível mundial, muitas vezes com parceria e/ou para atender atividades terroristas.

Sabe-se que o crime em larga escala não é fenômeno recente, sendo certo que piratas dos séculos XVII e XVIII já possuíam uma organização estável, contavam com rede de apoio inclusive oficial de alguns Estados e eram constituídos em torno de uma liderança e forte hierarquia. Outras organizações, como a Máfia Siciliana, as tríades chinesas, a União Corsa e a Yakusa, são centenárias, todas contando com uma estrutura forte, que suporta a morte ou a prisão dos líderes sem grandes alterações.

No contexto atual, CUNHA (2011) afirma que o crime organizado envolve tanto os criminosos sofisticados (como os que se apresentam na sociedade como proprietários de empresas com surpreendente performance mas que, na verdade, constituem-se apenas “empresas de fachada” para a efetiva lavagem do dinheiro de origem ilícita), quanto a mesma modalidade de criminosos clássicos, mas agora com real ordenação, cálculo de riscos, investimentos, treinamento e seleção de pessoal especializado para a atividade a ser desenvolvida, alto grau de expansão e

mimetização, contado com crescente mobilidade e constante adaptação às circunstâncias.

Há, pois, que se ter em mente que se está tratando com a elite do crime no sentido de que os autores envolvidos com crimes de tráfico internacional de drogas, pirataria, tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro e demais modalidades, agem de forma sofisticada e ousada, podendo, por inúmeras vias, dificultar a apuração dos delitos, além de perpetuarem a prática de outros crimes com o fito de encobrir as provas e indícios, fazendo parte de organização criminosa complexa.

Considerando a realidade brasileira, a priori, as formas das organizações criminosas típicas atuam no âmbito dos crimes contra a administração pública, tráfico de drogas, roubo de carros e cargas, sequestro e lavagem de dinheiro. No entanto, esse modelo brasileiro ainda não se pode considerar definitivo, em virtude da incipiência dos estudos a respeito. Apesar da escassez da produção de conhecimento sobre essa realidade aqui no Brasil, já é possível identificar atuação de algumas organizações com alguns traços das máfias no sentido tradicional, com reiteradas práticas de extorsões.

Ainda considerando o contexto brasileiro, a participação de agentes públicos é uma característica evidente, seja diretamente ou ao menos indiretamente, quando são corrompidos para possibilitar a execução das ações criminosas. MENDRONI (2015) considera que, quando uma organização criminosa atinge um certo grau de desenvolvimento, já não consegue sobreviver sem o auxílio de agentes públicos. Ainda, segundo ele, existem incontáveis formas utilizadas para roubar o dinheiro público, um dos mais presentes na criminalidade brasileira: são exemplos clássicos as fraudes em licitações, permissões e concessões públicas, superfaturamento de obras e serviços, alvarás, falsificações etc.

2.2 Definição Doutrinária e Legal

A Organização das Nações Unidas realizou em dezembro de 1999, em Palermo, Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, na qual as Nações Unidas expressam a sua convicção de que este é

um problema real e grave, que só pode ser combatido por intermédio da cooperação internacional, sendo assinado por representantes de 124 países das Nações Unidas.

Tal Convenção de Palermo é suplementada por três protocolos, os quais abordam áreas específicas de atuação do crime organizado, quais sejam:

a) Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças;

b) Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Ar e Mar e c) Protocolo contra a Fabricação Ilegal e o Tráfico de Armas de Fogo, inclusive Peças, Acessórios e Munições.

São também encorajadas o uso de cooperações bilaterais, como a de entregas controladas, vigilância eletrônica e operações sigilosas, além de proteção física de testemunhas.

O dever de cooperação mútua dos Estados para assegurar o funcionamento da Justiça, a efetividade de suas decisões e a prevalência dos direitos humanos reconhecidos em Tratados Internacionais e nas Constituições contemporâneas é tópico comum nos ordenamentos contemporâneos.

Assim, tal sistema de cooperação internacional se dá, mais comumente, por meio do cumprimento de cartas rogatórias, do sistema de reconhecimento de sentenças estrangeiras (com o reconhecimento dos princípios do respeito aos direitos adquiridos e da coisa julgada), do pedido de assistência jurídica (que permite executar, em dada jurisdição, atos solicitados por autoridades estrangeiras, tais como diligências relativas a investigações ou instrução de ações jurídicas em território estrangeiro), da extradição e da transferência de apenados.

A Convenção de Palermo, ratificada pelo Decreto nº 5.015/2004, define a criminalidade organizada transnacional, nos seguintes termos:

(...)

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;(…) (BRASIL, 2004).

As organizações criminosas, em todo o mundo, assumem feições de verdadeiras “empresas” do crime, estruturalmente organizadas e com funções bem definidas a cada membro ou compartimento, utilizando-se dos mais variados recursos tecnológicos e redes de influência para que seus objetivos sejam alcançados.

Em alguns países, tais como Itália, Espanha e Estados Unidos, a legislação que subsidia o combate às organizações criminosas vem sendo constantemente atualizada para que atenda às demandas apresentadas, o que não é muito bem vivenciado na realidade brasileira. É preciso destacar que que elas evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e principalmente combatê-las (MENDRONI, 2015).

Importante ressaltar que para que se configure a constituição de organizações criminosas é necessário mostrar-se clara sua estrutura desenvolvida buscando a partir de estratégias bem atuar de forma global, munida de poderio tecnológico, dotada de conexões com outras organizações, além de influência política, social e econômica.

Embora as organizações criminosas espalhadas mundo afora assumam características próprias e peculiares, pode-se traçar um panorama comum a todas elas, sendo um organismo ou empresa que tem como finalidade a prática de atividades ilegais, não necessariamente através de formas de criminalidade violenta. Ao contrário, tais organizações criminosas podem atuar através de empresas legal e lícitamente constituídas. Mendroni (2015) aduz que essas empresas exercem suas atividades primárias lícitas, fabricando, produzindo e comercializando bens de consumo para, secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências - licitações, *dumping*, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.), assim

como no ambiente político, forma organizacional conhecida como endógena, agindo dentro do Estado, através de políticos, agentes políticos e servidores públicos de todas as instâncias e Poderes, sendo comum práticas de crimes contra a administração pública associadas, direta ou indiretamente, a outras infrações penais.

Nesse diapasão, as medidas de combate devem ser fortes, enérgicas, na exata medida da sua necessidade, na medida da prevenção e da repressão requeridas pela própria sociedade na recuperação da ordem pública, nem mais, nem menos, já que as organizações criminosas são realidades existentes e infiltradas em vários setores da vida cotidiana, com alto potencial destrutivo e desestabilizador, não havendo mais espaço para aqueles discursos, no mais das vezes “demagógicos”, realçados, derivados e trazidos a reboque das expressões de “estigmatização do investigado/acusado”, “garantismo” ou “aplicação do Direito Penal mínimo” etc. Devem ser decorrentes de uma específica criação legislativa derivada de firma vontade política no sentido de promover eficiente defesa social (MENDRONI, 2015).

Doutrinariamente, as organizações criminosas podem ser definidas como sendo uma estrutura organizada, com articulação, relações, ordem e objetivo, com regras bem definidas e à autoridade de uma liderança.

Costa (*apud* CUNHA, 2011) traça interessante panorama genérico a respeito das características de qualquer organização esclarecendo a existência, dentre outras, de:

- 1) unidade social (representada pelos aspectos de ser a organização parte da sociedade e identificarem-se os seus componentes com algum fator específico capaz de aglutiná-los em prol de uma meta específica);
- 2) comportamento social padronizado (através de rituais, comportamento diário, condutas permitidas ou proibidas pelo grupo e mesmo pela maneira de vestir-se, saudar-se, de expressar-se corporalmente, de falar, etc), arranjo pessoal (além da unidade de objetivos, é a vontade individual de realizar a meta específica de todos, traduzida em ações nascidas no íntimo dos sujeitos e, posteriormente, em ações coletivas, por estarem engajadas às ações dos demais membros da unidade, dirigidas ao desenvolvimento e à obtenção dos objetivos comuns);

- 3) formação da unidade social em uma estrutura descritível (compreendendo funções hierárquicas e específicas dos membros, podendo ser móveis ou imóveis, bem como divisão de tarefas, atribuição de funções e o preenchimento de cargos específicos com o fim de obtenção do resultado comum);
- 4) recursos materiais (mão de obra dos membros da organização ou capital arrecadado dos mesmos), acrescentando que as organizações, por serem parte da sociedade, são também geradoras de subsistemas, teias ou redes, sendo sistemas autopoieticos (de auto-criação) de decisões, vez que possibilitam o surgimento de novas ideias e o desenvolvimento de outras relações a partir de um objetivo primário e final, comum a todos.

A Organização das Nações Unidas, no documento Results of a pilot survey of forty selected organized criminal groups in sixteen countries, elaborado em setembro de 2002, indicou cinco tipologias de organização criminosa, dentre as quais:

- a) Hierarquia padrão (Standart hierarchy)– hierarquia simples dentro de um grupo, com forte sistema interno de disciplina;
- b) Hierarquia regional (Regional hierarchy) – grupos hierarquicamente estruturados, com fortes linhas internas de controle e disciplina, mas com relativa autonomia para componentes regionais;
- c) Hierarquia agrupada (Clustered hierarchy) – quando uma parte dos grupos criminosos estabelecem um sistema de coordenação e controle, indo do leve ao forte, em suas várias atividades;
- d) Grupo central (Core group): grupos relativamente organizados mas levemente desestruturados, circundado e auxiliado, em muitos casos, por uma rede de indivíduos engajados em atividades criminosas;
- e) Rede Criminosa (Criminal network²⁶) - uma rede fluída e esparsa de indivíduos, normalmente portadores de habilidades especiais que constituem, constante e progressivamente, séries de projetos criminosos (ONU, 2002).

Diante das características expostas, Cunha (2011) conclui que, ante a mobilidade das ações e perante a mutabilidade de estruturas, componentes e modalidades de apoios e interações, uma definição clássica típica de criminalidade organizada poderia, em pouco tempo, ser superada pela realidade ou evitada em algum detalhe com o fito de não enquadramento legal, sendo certo que independentemente da descrição das características de atuação do crime

organizado que se utilize, defrontamo-nos sempre com uma estrutura organizacional, que transcende o mero 'ajuntamento de indivíduos', estando baseada na associação de suas vontades livres e conscientes, dirigidos a um objetivo comum ilícito, com base em uma hierarquia e divisão de tarefas, possuindo como mote o raciocínio da alta lucratividade com baixo custo e investimento recuperável a curto prazo, podendo contar com a corrupção de agentes públicos.

Neste sentido é o entendimento majoritário da doutrina brasileira, o qual foi incorporado em forma de lei na definição da constituição de organização criminosa, bem como no cometimento de crime organizado.

A Lei 12.850/13 definiu as organizações criminosas, em seu art. 1º, § 1º, trazendo para o escopo legal o conceito consolidado do meio científico:

“Considera-se organização criminosas a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.” (BRASIL, 2015).

Sabe-se que, na realidade, o crime organizado no século XXI não tem uma estrutura rígida e centralizada, operando em vários grupos e subgrupos que, por vezes, se associam para realização de negócios específicos de maior monta, atravessando fronteiras e verdadeiramente, globalizando-se. Assim, as organizações criminosas formam alianças entre si e mesmo com organizações terroristas (que lidam com diversas atividades ilícitas como forma de financiamento de seus objetivos políticos), fomentando uma rede secundária de outras organizações criminosas de apoio e divisão de tarefas.

Assim, por exemplo, a organização criminosa brasileira denominada Primeiro Comando da Capital - PCC pode se associar ao crime paraguaio para conseguir armas, à máfia boliviana para obter cocaína, a uma rede de comerciantes chineses para revenda de carga roubada, a um grupo terrorista para comercialização de munição e explosivos, bem como pode formar “consórcios” criminosos como alugueiros de armamento e carros para assaltos, terceirização das etapas de

sequestros (como levantamento de informações, captura, cativeiro, negociação e, se for o caso, execução da vítima), contratos de transporte de drogas e suas várias etapas de coleta, recrutamento dos condutores, despistamento e corrupção, dentre várias outras modalidades, em uma verdadeira rede compartimentada de ações e teia de aliados.

Para todas as organizações criminosas, portanto, o crime de lavagem de dinheiro é algo que está umbilicalmente ligado, único presente em todas, necessariamente.

Qualquer estratégia de controle da criminalidade organizada deve necessariamente mover-se no seio de sua análise econômica para se conhecer a partir de qual ou quais métodos provém o seu rendimento (lícitos e ilícitos) e a partir de então promover a viabilização de estratégias de atuação para o combate, com medidas legais capazes de neutralizá-la ou ao menos diminuir a intensidade de sua atuação criminosa, atenuando o seu grande poder econômico e político.

Em suma, as organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder (MENDRONI, 2015).

Assim considerando, faz-se mister que o conjunto legislativo brasileiro se alinhe com as novas demandas sociais, sob o risco de que prejuízos gravíssimos sejam arcados pelo Estado e pela sociedade. Há, inclusive, como aconteceu na Itália com a “Cosa Nostra”, a iminência de que integrantes de organizações criminosas se infiltrem como políticos, ensejando uma produção legislativa que favoreça as organizações criminosas, ao invés de combatê-las.

3 TECNOLOGIA E CRIME ORGANIZADO

Não há dúvidas de que hoje se vive em uma sociedade extremamente dinâmica, cada vez mais globalizada, caracterizada por um incrível desenvolvimento tecnológico, o que possibilita uma crescente interconexão dos circuitos econômico-financeiros, com a utilização de recursos da informática e da telemática, permitindo um fluxo intenso de informações e de capitais.

A mutabilidade cultural, ética, material e principalmente tecnológica é uma constante na nossa sociedade atual. As inovações mais impressionantes referem-se ao ramo da telefonia celular e da comunicação telemática (e-mails, MSN, redes sociais, skype, whatsapp, entre outros). Ocorre que o homem, imperfeito por natureza, acompanhou o desenvolvimento tecnológico e passou a empregar as novas formas de comunicação às práticas criminosas, o que levou a criminalidade a um nível organizacional nunca antes visto. De fato, a diversidade de meios de comunicações que permitem aos interlocutores trocas de informações com enorme rapidez representam, hoje, importantes ferramentas para o fomento da criminalidade organizada e da impunidade dos líderes e mentores de grupos criminosos. Segundo Terra Júnior (2015), passou a não ser mais necessário o contato pessoal entre os “chefões” e seus “funcionários” delituosos: as ordens chegam aos executores das práticas criminosas por meio da telefonia celular ou da comunicação telemática.

Acontece que o crime organizado assimilou essas transformações, combinando as inovações tecnológicas inerentes ao processo de globalização com a especialização cada vez mais intensa não só em relação às atividades criminosas praticadas pela organização, mas também referente à captação de membros especialistas em diversas áreas, como, por exemplo, em informática, em transações comerciais etc. Bechara (2006), constata que:

(...) a delinquência contemporânea caracteriza-se como uma criminalidade não convencional, cujo perfil assume inúmeras formas de manifestação, exigindo do aplicador do direito a árdua missão de rever conceitos tradicionais, adequando os mesmos ao tempo e ao espaço, através do filtro da eficiência penal.

Há uma contradição entre tecnologia e segurança. Enquanto a tecnologia desinibe os agentes, a segurança é inibidora. O caminho do meio entre o otimismo tecnológico e o extremismo controlador parece ser a solução desejável.

Assim sendo, as organizações criminosas se utilizam de recursos de alta tecnologia para o aumento da eficácia de suas ações. Por exemplo, quando a indústria, para atender demandas legítimas das organizações legais, desenvolve sistemas de proteção e flexibilidade das comunicações e de facilidades para a localização e orientação da navegação, ela está, em paralelo, fornecendo

equipamentos adequados à cobertura de atividades criminosas, pois proporcionam segurança, rapidez, anonimato, confidencialidade, dificultando a investigação criminal por parte dos órgãos estatais.

De outro lado, há a necessidade de que o Estado se estruture para que consiga acompanhar as intensas inovações tecnológicas, viabilizando a investigação criminal das organizações que se aproveitam dos recursos postos às suas mãos. Faz-se mister a capacitação, para tanto, de profissionais da segurança pública que se especializem em telemática, eletrônica, criptografia, informações, operações financeiras etc. Segundo Mendroni (2015), trata-se de imperiosa necessidade de investimento, a ser executada dentro da maior celeridade que a lei possa conceder, pois o desperdício de tempo significa também o desperdício do próprio dinheiro público. Perda de tempo pode significar corrosão da própria estrutura estatal e degradação da sociedade.

Muito além da capacitação técnica reclamada pelo cenário das organizações criminosas, é indiscutível que haja a cooperação estreita entre a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, alinhando-se estratégias e ações com o fito de desarticular as organizações criminosas que são tão nocivas à sociedade e ao Estado brasileiros.

Nesse cenário, diante do formidável aparato das organizações criminosas e das gravíssimas consequências que suas atividades criminosas acarretam, restou patente que os meios tradicionais de investigação criminal se tornaram quase que absolutamente ineficazes na luta contra o fenômeno da criminalidade organizada.

Para tentar modificar todo esse panorama e acompanhar as alterações ocorridas no âmbito das organizações criminosas, verificou-se, no Brasil, a partir da segunda metade da década de 90, do século XX, uma tentativa de se introduzir novos métodos de investigação criminal. Apesar ainda de não se ter aqui no Brasil um conjunto legislativo que acompanhe as transformações já mencionadas, houve progresso nos últimos anos. Mesmo não se tendo a situação mais adequada, incumbe aos responsáveis pela persecução penal buscar na legislação vigente os melhores caminhos para a contenção dos efeitos, para que não venham a ser devastadores.

Em relação aos meios de obtenção de prova a lei avança, na medida em que prevê, além dos meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias, que surgiram nos últimos anos, e a união de forças dos órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal.

Com base nas leis em vigor no Brasil, alguns institutos são corriqueiramente de maior utilidade, a saber: busca e apreensão, sequestro de bens, colaboração premiada, interceptação das comunicações (escuta telefônica, escuta ambiental e interceptação de mensagens, e-mails, e outros), afastamento de sigilo fiscal, afastamento de sigilo bancário, infiltração de agentes, ação controlada e monitorada.

Os meios genéricos de obtenção de provas aliado ao fato das pessoas possuírem receio de depor em juízo, principalmente quanto aos ilícitos advindos de organizações criminosas, tornou-se necessária a adoção de novas técnicas especiais de investigação capazes de combater a gravidade dos ilícitos perpetrados pelas organizações criminosas, inclusive para se atingir a eficiência desejada de um Estado atuante.

Assim, a Lei 12.850/2013 (BRASIL, 2013) enumera, em seu artigo 3º:

(...)que em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Urge salientar para o fato de que, apesar de existirem diversas organizações criminosas causando malefícios para a sociedade, não se pode olvidar que existem garantias individuais que necessitam ser respeitadas.

Em se tratando de organizações criminosas, deve ser buscada uma conciliação entre o garantismo dos valores fundamentais do processo penal moderno e a eficácia, a qual deve ser medida não pelo número de condenações e sim ser analisada pela existência de um procedimento que permita um resultado justo em tempo razoável, seja por possibilitar aos órgãos da persecução penal uma atuação eficiente de modo a concretizar o direito de punir que o Estado possui, seja por assegurar ao réu as garantias do devido processo legal.

Não restam dúvidas de que a nova lei da organização criminosa foi bem elaborada no intuito de combater o crime organizado, pois foram criados novos meios de prova, além das provas genéricas que estão previstas no Código de Processo Penal.

4 EFETIVIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Tendo como ponto de partida a previsão na legislação brasileira da interceptação das comunicações telefônicas como umas das ferramentas postas à disposição para a investigação das organizações criminosas, é imperioso bem caracterizar esse instituto no âmbito da legislação brasileira, assim como avaliar a efetividade de sua aplicação quando se fala de combate ao crime organizado. Faz-se necessária tal reflexão, posto que a lei que regulamenta a quebra de sigilo em nível de interceptação telefônica tem seu advento no ano de 1996, ao passo que a Lei 12.850 (BRASIL, 2013) vem se mostrar apta no contexto jurídico no ano de 2013, haja vista, em seu artigo 3º, inciso V, faça expressa previsão dessa ferramenta fazendo alusão à legislação específica e pretérita a ela.

A Lei 9.296/1996 trouxe o marco legal após a Constituição Cidadã para as atividades de Inteligência no âmbito da quebra do fluxo das comunicações telefônicas e telemáticas. Os requisitos para a lícita concretização da interceptação telefônica decorrem diretamente da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII,

o qual exige prévia autorização judicial e que a finalidade da prova colhida seja somente a utilização em investigação criminal ou em instrução processual penal, assim como da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (artigo 2º, incisos I, II e III), condicionando a concessão da autorização judicial para a medida cautelar de interceptação telefônica à demonstração, pelo requerente (que pode ser a autoridade policial ou o Ministério Público, conforme artigo 3º, inciso I e II, respectivamente, da referida lei), da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, de que a prova não possa ser alcançada por outros meios disponíveis e de que o fato investigado se refira a infração penal punida com pena privativa de liberdade de reclusão.

Nesse diapasão, o dispositivo legal previu um prazo temporal destinado à execução da medida, qual seja, quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período.

A partir de então, surgiram no meio doutrinário e jurisprudencial algumas divergências quanto à prorrogação da diligência, seja no sentido de ser possível somente uma única distensão do prazo, ou várias prorrogações, comprovando-se a necessidade e a proporcionalidade da medida.

Acontece que a investigação criminal em sede da Lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, trouxe demandas que caminham no sentido de que o prazo da Lei 9.296/1996 tornou-se exíguo, o que demandou por parte dos atores da persecução penal (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário) a necessidade de se implementarem sucessivas renovações dos prazos de implementação da interceptação telefônica.

Para parte da doutrina, portanto, a lei estabelece explicitamente o prazo de quinze dias para a execução da medida de interceptação telefônica, prorrogável por apenas um único período. A renovação, pela lei, só pode ocorrer uma vez. Fora disso, somente quando houver justificativa exaustiva do excesso e quando a medida for absolutamente indispensável, demonstrando-se, em cada renovação, essa indispensabilidade. Justificando-se exaustivamente o excesso do prazo a prova ganha validade, mas esse excesso não pode ofender a razoabilidade. Uma vez cessada essa necessidade, a medida se transforma em interceptação por

prospecção (que deve ser sancionada com a declaração de ilicitude). (GOMES, 2009).

Ponto que se mostrou divergente no início da vigência da lei nº 9.296/96 foi o relacionado ao prazo de duração da interceptação telefônica. De acordo com a parte final do seu artigo 5º, “não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”. Algumas vozes passaram a defender que somente seriam possíveis 30 (trinta) dias de interceptação telefônica, ou seja, 15 (quinze) dias iniciais e apenas uma prorrogação por igual período. Trata-se de interpretação equivocada da lei (sendo certo que a redação de tal dispositivo legal é precária).

Para Terra Júnior (2015), trata-se de interpretação equivocada da lei (sendo certo que a redação de tal dispositivo legal é precária). Ainda, segundo ele:

O legislador, ao usar a terminologia “uma vez”, não determinou a possibilidade de somente uma prorrogação, ou seja, não a empregou como expressão numérica (quantitativa), mas sim como expressão representativa de conjunção condicional (como sinônimo de desde que, sendo condição para a renovação do prazo de interceptação a comprovação da indispensabilidade deste meio de prova).

Ocorre que, como acima afirmado, a legislação infraconstitucional não mais é capaz de, com justiça, resolver todas as questões decorrentes da utilização lícita dessa importante ferramenta de investigação. Lacunas na lei e ausência de regulamentação de questões específicas dão margem a amplas discussões no meio jurídico e a injustiças e desconfianças sobre o trabalho daqueles que se dedicam ao uso de tal ferramenta de investigação para o combate à criminalidade. As principais controvérsias apresentadas ao Poder Judiciário decorrentes do emprego deste meio de alcance da prova em investigações criminais muito bem atestam tais fatos, por meio da análise da regulamentação legal da utilização da interceptação telefônica.

Quando se passa a tratar de investigações criminais de organizações criminosas, nos termos da Lei 12.850/2013, a interceptação telefônica, um dos meios de investigação previstos, assume novos contornos, tendo em vista que as investigações assumem caráter de longo prazo, para que haja viabilidade na produção do conhecimento que robusteça o conjunto probatório no processo criminal.

Dentre as técnicas que são utilizadas na atividade de Inteligência para o combate ao crime organizado, desponta dentre as mais importantes e eficazes a interceptação telefônica, que permite observar comportamentos e traçar linhas de ação contra atividades de facções criminosas. Monitorar as comunicações torna-se imprescindível face aos obstáculos naturais encontrados na produção de conhecimento, pois as organizações criminosas são impermeáveis à presença de estranhos. Assim, técnicas convencionais de investigação tornam-se inócuas quando se trata de crime organizado. Observa-se, portanto, que a atividade de Inteligência, em especial a interceptação das comunicações, pode e deve ser utilizada como ferramenta para subsidiar o combate à criminalidade organizada, pois permite o monitoramento à distância do planejamento feito pelos grupos criminosos, além de permitir a identificação de seus membros e o exato grau do seu envolvimento com a facção criminosa a que pertence.

Na prática, portanto, mostra-se a inviabilidade de se investigar organizações criminosas, com todas as características apresentadas anteriormente, em somente trinta dias de escutas telefônicas, considerando a interpretação restritiva apresentada por uma parte dos estudiosos do tema.

Na maior parte das vezes, em razão da complexidade da investigação, é imprescindível acompanhar os passos dos integrantes do grupo criminoso por meses, objetivando o completo desmantelamento da organização criminosa.

Ademais, considerando a atual regulamentação da interceptação telefônica, com a exigência de apresentação ao Magistrado para a prorrogação do prazo para continuidade da operação de interceptação telefônica, de mídia contendo todos os áudios interceptados no período e da sua respectiva transcrição, seria muito mais adequado aos princípios da eficiência e da celeridade processual o prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período (sem limitação de vezes para prorrogação). Basta observar que, a cada período de interceptação, toda a burocracia inicial deve ser refeita: o órgão de investigação deve preparar toda a documentação necessária à apreciação judicial, inclusive com a gravação das mídias contendo os áudios captados no período; após análise jurídica, o cartório judicial deve expedir os ofícios necessários às operadoras de telefonia; esta operação burocrática demanda tempo, e, por vezes, tal lapso temporal é a causa de ausência de sucesso em uma investigação, afinal, existem procedimentos investigatórios nos quais a interrupção

da escuta por um dia que seja acarreta enormes prejuízos ao desmantelamento total da quadrilha.

Conforme preceitua Terra Júnior (2015), ao contrário do que se poderia alegar, o que se propõe, com o aumento do prazo das prorrogações de quinze para trinta dias, não é capaz de acarretar insegurança jurídica e abusos em razão de ausência do controle do Poder Judiciário por longo período das escutas. Bastaria ao legislador determinar maiores obrigações à autoridade responsável pela condução da interceptação telefônica. Nesse contexto, destacam-se as seguintes decisões:

STJ: "(...) a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigem. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, DJe 30.11.09, decisão unânime." - HC-106.007, Sexta Turma, Ministro OG FERNANDES, DJe de 6/9/2010.

STJ: "Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período." - HC-118.803, Quinta Turma, Ministro JORGE MUSSI, DJe de 13/12/2010.

STJ: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO.

1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes.

2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas.

3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações.

4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez.

5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada." - HC-133.037, Sexta Turma, Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/5/2010. E também: HC-190.917-SP, Sexta Turma, Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), data do julgamento 15 de março de 2011.

Ao contrário do que se poderia alegar, o que se propõe, com o aumento do prazo das prorrogações de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, não é capaz de acarretar insegurança jurídica e abusos em razão de ausência do controle do Poder Judiciário por longo período das escutas. Bastaria ao legislador determinar maiores obrigações à autoridade responsável pela condução da interceptação telefônica, por exemplo, que no prazo de 15 (quinze) dias (ou até mesmo antes) informasse ao Juízo as escutas eventualmente infrutíferas, ou seja, aquelas que não apresentaram áudios captados ou aquelas nas quais as conversas interceptadas fossem de pessoas diversas do alvo investigado.

Fica claro, diante das reiteradas decisões dos tribunais, a necessidade de compatibilizar a execução da interceptação telefônica ao procedimento de investigação de organizações criminosas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise econômica atual indica uma nova onda vertiginosa de aumento das áreas de informalidade e desregulamentação de vários setores da economia e das relações de trabalho, com o aumento da precarização do emprego, com forte tendência à prevalência de atividades laborais em tempo parcial e empregos temporários, potencializando ainda mais as diferenças sociais e, provavelmente, influenciando na taxa e modalidade de criminalidade, no que se pode chamar de um cenário de degradação social com franco impacto na dignidade e integridade humana.

A simples análise superficial do fenômeno da criminalidade organizada permite concluir que a sociedade atual agregou às sensações de insegurança isolada e individual as ameaças de fontes internacionais difusas, móveis, ágeis e penetrantes nas várias esferas da vida comum, sendo certo que convivemos lado a lado com empresas fantasmas, atividades ilícitas envolvendo pirataria, exploração humana, contrabando e sonegação, fraudes financeiras e correspondente trânsito ilícito de valores, investimentos suspeitos, atuações sociais duvidosas, financiamento de campanhas visando influências nos partidos políticos e seus representantes, além do patrocínio de candidatos a concursos públicos visando a favorecimentos e infiltração nas instituições estatais, dentre outras atividades

criminosas, tudo isso em uma complexa rede de inter-relações e fluxo intensos com plasticidade mutante. A criminalidade organizada está, pois, presente no dia-a-dia de todos e através dos seus constantes e sutis mecanismos de fragilização do Estado, relacionando-se com qualquer atividade que possibilite a obtenção de lucro fácil e utilizando-se da corrupção, intimidação e violência para tanto, sendo tais características comuns a diversas manifestações criminosas organizadas na história.

A criminalidade organizada é um fenômeno que se manifesta mediante as mais variadas atividades criminosas. Não é possível precisar de maneira uniforme um objeto comum a todas as organizações criminosas, o que dificulta sobremaneira a demarcação de um conceito completo relativo a esses agrupamentos humanos ilícitos. Por um lado, se não há homogeneidade doutrinária no tocante à sua delimitação conceitual, a sua importância, a complexidade de sua estrutura e a ingente necessidade de repressão efetiva contra as ações das organizações criminosas são indiscutíveis.

A diversificação de atividades e mercado do crime organizado representa ameaça à segurança global vez que além de enfraquecer economias acaba por controlar territórios, mercados e mesmo populações, além das proximidades e atuações de apoio recíproco entre as organizações criminosas e o terrorismo, podendo valer-se ambos das mesmas redes de influências, trânsito e corrupção.

O enfrentamento das organizações criminosas está cada vez desafiador na sociedade pós-contemporânea, haja vista os avanços tecnológicos postos à disposição da humanidade, e que são utilizados com maestria por esses atores da criminalidade, muito embora as características atuais do crime organizado não sejam diversas das apresentadas ao longo da história do mundo.

Como tais organizações não se lastreiam em parâmetros legais para executar suas ações criminosas, na maioria das vezes estão utilizando recursos tecnológicos muito mais avançados dos que os utilizados pelo Estado para a prevenção e repressão da criminalidade, sem contar que as mudanças legislativas não conseguem acompanhar a dinâmica dos fatos sociais apresentada no mundo atual.

Diante desse quadro, alguns países se mobilizaram para que o crime organizado, que tem como uma de suas características ser transnacional, fosse dimensionado legal e doutrinariamente, tendo sido gerado o tratado internacional sobre o tema, a Convenção de Palermo, da qual o Brasil é signatário. Com base

nesse documento, o parlamento brasileiro legislou sobre o crime organizado, culminando com a edição da Lei 12.850/2013.

É mister reconhecer que entre a criminalidade comum e a criminalidade organizada há, antes de tudo, uma diferença estrutural a ser considerada pelo legislador no instante de criar normas penais incriminadoras e normas processuais penais. A distinção de tratamento jurídico-penal para uma e outra espécie de criminalidade não está na criação de um Direito Penal de exceção e rechaço de direitos fundamentais. Isso equivale a dizer que é possível endurecer o sistema punitivo para as ações provenientes de organizações criminosas sem que isso implique um prejuízo do quadro constitucional de garantias cidadãs.

O conjunto legislativo brasileiro prevê a interceptação das comunicações telefônicas como uma das ferramentas para a investigação de organizações criminosas. No entanto, questiona-se se a metodologia apresentada pela lei é compatível com as características dessas organizações, notadamente quanto ao prazo estipulado para a execução das medidas de interceptação. Nesse ponto, inclusive, existem algumas discussões jurídicas questionadoras das renovações de prazo de interceptação telefônica, muito embora a jurisprudência tenha reconhecido essa possibilidade.

Seguindo esse raciocínio, constatou-se que a atual previsão de prazo para execução de medidas de interceptação telefônica, no que tange à investigação de organizações criminosas, não tem a efetividade necessária para que os fatos criminosos postos a cabo por essas organizações sejam devidamente apurados, com vistas ao desmantelamento do crime organizado, trazendo para a sociedade e para o Estado prejuízos imensuráveis.

Assim sendo, é imprescindível que o modelo legislativo seja modificado, prevendo prazos maiores de interceptação de comunicações telefônicas e possibilidades de prorrogação dessas medidas, não ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas ao mesmo tempo aparelhando adequadamente os organismos estatais que têm a incumbência de investigar as organizações criminosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Criminalidade Organizada e Procedimento Diferenciado: Entre Eficiência e Garantismo**. Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais. FARIA COSTA, José de. MARQUES DA SILVA. Marco Antônio (coord). São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 911.

BORILLI, Salete Polonia; SHIKIDA, Pery Francisco Assis. **Apontamentos acerca das Organizações Criminosas a Partir de um Estudo Exploratório na Penitenciária Industrial de Guarapuava e Cadeia Pública de Foz do Iguaçu (Paraná)**. Encontro Paranaense de Economia. Maringá, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 21/11/2016.

_____. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm, acesso em 17/11/2016.

_____. **Lei 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9296.htm. Acesso em: 21/11/2016.

_____. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25/10/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC-106.007, Sexta Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 6 de setembro de 2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 22/11/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC-118.803, Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Disponível em <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 22/11/2016.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HC-133.037, Sexta Turma. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, 15 de março de 2011. Disponível em <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 22/11/2016.

CARNEIRO, Marcos Rafael Faber Galante. **A caracterização das organizações criminosas**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-caracterizacao-das-organizacoes-criminosas/125385/>,. Acesso em 24/10/2016.

CAVALCANTI, Victor Fonteles. **Organizações Criminosas: Sua Visão em Algumas Normas Estrangeiras, Legislação e Jurisprudência Brasileira e sua Definição na Lei 12.850/13.** 2015.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: Antigos Padrões, Novos Agentes e Tecnologias.** Ponto Urbe. Revista do núcleo de antropologia urbana da USP, n. 8, 2011.

DE LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto. **A Investigação Criminal Diante das Organizações Criminosas e o Posicionamento do Ministério Público.** Revista dos Tribunais, v. 91, p. 411-449.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **"2.4 Os Novos Conquistadores – As Organizações Criminosas."** DE JURE (2007).

FISCHER, Douglas. **Não há direito Fundamental à impunidade—Algumas Considerações sobre a possibilidade das prorrogações das interceptações telefônicas.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 31-37, 2009.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **A Atividade de Inteligência no Combate ao Crime Organizado: o Caso do Brasil.** 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação Telefônica: Prazo de Duração, Renovação e Excesso.** Disponível em http://www.clubjus.com.br/?colunas&colunista=448_Luiz_Gomes&ver=408. Acesso em: 19/09/2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A Repressão à Criminalidade Organizada e os Instrumentos Legais: Sistemas de Inteligência.** Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Prevenir o Crime Organizado: Inteligência Policial, Democracia e Difusão do Conhecimento.** Segurança Pública & Cidadania, v. 2, n. 2, p. 107-137, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Regime Brasileiro das Interceptações Telefônicas.** Revista CEJ, v. 1, n. 3, p. 131-141, 1997.

TERRA JÚNIOR, João Santa. **A Utilização da Interceptação Telefônica no Combate à Criminalidade Atual.** 2015.

MARINHO, Renato Silvestre. **Organizações Criminosas e Novos Métodos de Investigação Criminal.** Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23837/organizacoes-criminosas-e-novos-metodos-de-investigacao-criminal>. Acesso em 24/10/2016, às 11:00h.
MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Trabalho da Inteligência no Controle do Crime Organizado**. Estudos Avançados, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007.

ONU. **Results of a Pilot Survey of Forty Selected Organized Criminal Groups in Sixteen Countries**. Disponível em http://www.unodc.org/pdf/crime/publications/Pilot_survey.pdf. Acesso em 18/11/2016.

PELLENZ, Douglas Micael. **A (Im) Possibilidade da Prorrogação Sucessiva da Interceptação Telefônica**. 2015.

SANTOS, Allan Diego Andrade. **Interceptação Telefônica - Garantia Constitucional - Problemática Procedimental sob a Égide da Lei 9296/96**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,interceptacao-telefonica-garantia-constitucional-problematica-procedimental-sob-a-egide-da-lei-929696,47272.html>. Acesso em: 19/09/2015.

SANTOS, Luís Cláudio Almeida. **A Dimensão Institucional do Crime Organizado e Novas Tecnologias: O Caso do PCC no Estado de Sergipe**. Revista TOMO, n. 17, p. 131-149, 2010.

TOMAZ, Matusalém. **Interceptação telefônica: Prorrogações Indefinidas**. 2016.